



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.784 - SP (2013/0158787-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON DOS SANTOS MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, indeferiram o pleito de progressão do condenado para o regime semiaberto com base em elementos concretos, notadamente diante do resultado desfavorável do exame criminológico, constatando não ter havido diminuição da sua periculosidade, reconhecendo, assim, que não foi atendido o requisito subjetivo.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.784 - SP (2013/0158787-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adilson dos Santos Martins – condenado e cumprindo pena total de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o reeducando iniciou o cumprimento da pena em 20/7/2001, cujo término está previsto para o dia 29/7/2030. A defesa formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, o qual foi indeferido, em 28/2/2012, nos termos da decisão de fls. 27/32.

Insatisfeita com o resultado desfavorável, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, sustentando já haver cumprido o requisito objetivo, além de ostentar bom comportamento carcerário, atendendo, também, o requisito subjetivo. No entanto, o Tribunal impetrado negou provimento ao recurso e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 34):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - NÃO OBSTANTE ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA PRESENTE - FALTA DE MÉRITO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.

A impetrante reafirma, na presente oportunidade, que o reeducando preenche os requisitos legais para progredir para o regime intermediário. Argumenta que o constrangimento ilegal decorre da exigência de requisito não previsto na Lei de Execuções Penais, privando o sentenciado de um benefício a que tem direito.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja deferida a progressão do paciente para o regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 44/45.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 65, 58/64 e 68.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 69/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.784 - SP (2013/0158787-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Tenho que o **habeas corpus** não merece prosperar.

Conquanto o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal – após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003 –, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios, o Juiz da Execução ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado nº 439 da Súmula desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

No presente caso, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão de regime, por não atender ao requisito subjetivo, aduzindo, para tanto, os seguinte motivos (fls. 27 e 30/31):

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, **in casu**, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 04, revele "BOM" comportamento carcerário. [...]

O jurisperito que realizou o trabalho técnico, após minuciosa avaliação do reeducando, concluiu, in verbis: "O examinando ADILSON DOS SANTOS MARTINS, não é portador de história, sinais e sintomas de moléstia mental de importância legal. O consideramos inteiramente capaz de entender e de auto determinar-se frente aos fatos, entretanto vemos impedimentos, sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão da pena. Entendemos que não houve diminuição do potencial crimínogeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos pelas consequências da reprimenda recebida, e apresenta crítica algo rebaixada sobre o delito cometido não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação" (cf. fls. 69).

O laudo pericial realizado pelo IMESC, órgão de reconhecida capacitação e competência, de todo bem elaborado, minudente e conclusivo, apresenta-se isento de críticas e, via de consequências, deve ser integralmente acolhido em suas premissas e conclusões.

Disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu ver, em fase de atenuação.

[...]

Destarte, em razão da longa pena que remanesce a cumprir, afigura-se recomendável maior dose de cautela quanto à inclusão em sistemas mais brandos, principalmente em regime semi-aberto, onde as restrições à liberdade corporal são mais fracas do que aquelas encontradas no fechado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do recurso interposto pela defesa, manteve a decisão singular, pelas seguintes razões (fls. 63/64):

No presente caso, apesar do atestado de bom comportamento, no histórico prisional do acusado há registro de falta grave datada de 2006, e em exame criminológico realizado recentemente foi constatado que o sentenciado não reúne condições para vivenciar regime mais brando.

O exame concluiu que: "...entretanto vemos impedimentos sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, para a pretendida progressão de pena. Entendemos que não houve diminuição do potencial crimínogeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos pelas consequências da reprimenda recebida, e apresenta crítica algo rebaixada sobre o delito cometido não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação."

Destarte, no presente caso, apesar de cumprido o requisito objetivo, verifica-se que o acusado não preenchia o requisito subjetivo para obtenção da progressão.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento da progressão ao regime intermediário.

Preferível, então, que o sentenciado permaneça por mais algum período no regime fechado de modo a se poder constatar com segurança a cessação da periculosidade e a demonstração de sua possível recuperação a ponto de autorizar o abrandamento da forma de cumprimento da pena, para resguardar o interesse social.

Diante desse contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, visto que as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, indeferiram o pleito de progressão do condenado para o regime semiaberto com base em elementos concretos, notadamente diante do resultado desfavorável do exame criminológico, constatando não ter havido diminuição da sua periculosidade.

Como dito anteriormente, a lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão. Nesse sentido, ver os seguintes precedentes: HC n. 222.184/PR, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2013; HC n. 208.496/RS, Relatora a Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 11/10/2012.

Assim, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, ao reconhecerem que o paciente não atendeu ao requisito subjetivo em razão do exame criminológico desfavorável, encontram-se devidamente motivadas e em conformidade com o que dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E AMEAÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em decisum confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem de **habeas corpus** denegada.

(HC n. 236.510/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 19/03/2013)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o exame criminológico constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecer como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula nº 439/STJ).

2. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

3. **Habeas corpus** não conhecido.

(HC n. 233.917/RS, Relator o Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 23/10/2012)

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0158787-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01231820920128260000 1231820920128260000 20130000667547 602403

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON DOS SANTOS MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.